



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA ELEITORAL RELATORA
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PC-PP nº 0600217-29.2025.6.21.0000 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377)

Interessado: UNIÃO BRASIL- RIO GRANDE DO SUL - RS - ESTADUAL

Relator: DESA. ELEITORAL FERNANDA AJNHORN

P A R E C E R

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. DIRETÓRIO ESTADUAL DE PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024. RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA (RONI). FONTES VEDADAS. APLICAÇÃO DO FUNDO PARTIDÁRIO. PARECER PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS COM DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DA QUANTIA IRREGULAR AO TESOIRO NACIONAL E APLICAÇÃO DE MULTA DE ATÉ 20 %.

I - RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas anual do Diretório Estadual do PARTIDO UNIÃO BRASIL do Rio Grande do Sul, referente ao exercício financeiro de 2024.

O Parecer Conclusivo apontou a existência de **Recursos de Origem Não**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Identificada (RONI) no montante de R\$720,56, Fontes Vedadas no montante de R\$ 10.232, 86 e Aplicação do Fundo Partidário no montante de R\$ 65.104,82, recomendando a desaprovação das contas, com a determinação de recolhimento do valor ao Tesouro Nacional e aplicação de multa de até 20%. Confira-se: (ID 46251609)

2) Fontes Vedadas - As irregularidades apontadas nos itens 2.1 e 2.2 foram no montante de **R\$ 10.232,86**, recebidos em desacordo com o que estabelece o art. 12 da Resolução TSE 23.604/2019 c/c art. 31, inc. V, da Lei 9.096/1995, estão sujeitas a recolhimento ao Tesouro Nacional, conforme o disposto no art. 14, §1º da Resolução TSE 23.604/2019.

3) Recursos de Origem não identificadas - As irregularidades identificadas no item 3.1 foram

no montante de **R\$ 720,56**, em desacordo com o estabelecido no inciso IV do art. 5º¹² c/c o art. 7º¹³, ambos da Resolução TSE 23.604/2019, e estão sujeitas a recolhimento ao Tesouro Nacional, conforme o disposto no art. 14 da mesma resolução.

4) Aplicação do Fundo Partidário - As irregularidades apontadas nos itens 4.2 e 4.5, montam em **R\$ 65.104,82**, sujeitos à devolução ao Erário na forma do art. 22, §3º, da Resolução TSE 23.604/2019.

O total das irregularidades foi de **R\$ 76.058,24** e representa **6,24%** do montante de recursos recebidos e analisados nesta prestação de contas (R\$ 1.219.501,91), podendo estar sujeitas à devolução da importância apontada como irregular, acrescida de multa de até 20% (vinte por cento), na forma do 48¹⁴ da Resolução TSE 23.604/2019.

Assim, como resultado deste Parecer Conclusivo e em observação ao inc. VI do art. 38 da Resolução TSE 23.604/2019, recomenda-se a **desaprovação das contas**.

Em sede de razões finais, o partido sustenta que após a primeira diligência, foram mantidos os seguintes apontamentos relativos a gastos irregulares do Fundo Partidário, recebimento de doações e recurso de origem não identificada. Nesse contexto, requer que “sejam abatidos os valores referentes a Neiva Salete e Tuane Gabriele quanto ao item a” (ID 46264730).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Após, foi dada vista dos autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à fundamentação.

II - FUNDAMENTAÇÃO

As contas devem ser desaprovadas, com a determinação de recolhimento da quantia irregular ao Tesouro Nacional e aplicação de multa. Vejamos.

O exame técnico, por sua vez, comprovou o ingresso de R\$ 720,56 sem a identificação do(s) responsável(is) pela(s) doação(ões) no extrato bancário e nos demonstrativos contábeis, caracterizando o recebimento de Recursos de Origem Não Identificada (RONI), nos termos do art. 8º, §1º da Res. TSE nº 23.604/2019.

Ademais, no parecer técnico, foi apontado que o valor de R\$ 1943,17 possui como doador a pessoa jurídica FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL, o que é considerado fonte vedada, de acordo com o artigo 12 da Resolução TSE nº 23.604/2019. Outrossim, constatou-se a partir dos extratos eletrônicos que há contribuições de pessoas físicas não filiadas ao partido político, as quais exerceram função ou cargo público de livre nomeação e exoneração ou cargo público temporário no exercício de 2024, os quais se enquadram como fonte vedada, conforme artigos 12 e 31, V, da Lei 9.096/95. Tais doações totalizaram o valor de R\$10.232,86 (dez mil duzentos e trinta e dois reais e oitenta e seis centavos).

Quanto à aplicação do Fundo Partidário, verifica-se que as irregularidades totalizam o montante de R\$65.104,82, o que está sujeito à devolução ao erário, de acordo com o artigo 22, § 3º da Resolução TSE 23.604/2019.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Nas razões finais (ID 46264730), o recorrente não trouxe qualquer elemento que enseje a aprovação das contas, razão pela qual deve ser mantido o parecer técnico constante nos autos.

Assim, o valor total das irregularidades perfaz a quantia de R\$ 76.058,24 abrangendo a integralidade das contas, justificando assim o juízo de desaprovação, com dever de recolhimento da quantia irregular ao Tesouro Nacional e aplicação de multa de até 20 %, em conformidade com o artigo 48 da Resolução 23.604/2019.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por sua agente signatária, manifesta-se pela **desaprovação** das contas, bem como pela determinação de **recolhimento do valor de R\$76.058,24** ao Tesouro Nacional.

Porto Alegre, 13 de agosto de 2026.

MARIA EMÍLIA CORRÊA DA COSTA

Procuradora Regional Eleitoral Auxiliar